SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1999664 - RJ (2022/0066740-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016
ADVOGADO	:	OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO - RJ099758

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. RELEVÂNCIA SOCIAL E LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e lhe negou provimento, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula n. 7 do STJ e impossibilidade de conhecer dissídio por ausência de cotejo analítico.
2. A controvérsia diz respeito a ação coletiva de consumo sobre venda de ingressos sem disponibilização efetiva de assentos por inexistência ou duplicidade, com pedidos de declaração de abusividade, danos materiais e morais individuais e dano moral coletivo.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de legitimidade ativa do Ministério Público, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ante a não demonstração da relevância social.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, ao concluir que o acervo probatório se limitou a uma reclamação, uma notícia jornalística e a queixa de um segundo consumidor, sem evidenciar relevância social suficiente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de questão "estritamente de direito" e de revaloração jurídica dos fatos; e (iii) saber se houve violação aos arts. 6º, VI e X, 82, I, c/c 81, parágrafo único, III, 91 e 97 do CDC e ao art. 5º, I, da Lei n. 7.347/1985, por indevida restrição da legitimidade do Ministério Público.

Documento eletrônico VDA61051934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c628a83-c2ff-4f1d-abfd-07ffd7ea9111

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual enfrentou o ponto nuclear da relevância social e concluiu pela sua ausência, o que afasta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão demanda reexame da valoração de fatos e provas sobre extensão da conduta, repercussão social e massificação do conflito, o que impede o conhecimento por suposta violação aos dispositivos do CDC e da Lei n. 7.347/1985.

7. O dissídio jurisprudencial não é conhecido, pois o agravante reconhece não ter fundamentado o especial na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição, tendo citado ementas apenas como reforço argumentativo, persistindo, ademais, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, ausente manifesta inadmissibilidade, conforme orientação do STJ (AgInt no RMS n. 51.042/MG).

9. Inviável a majoração de honorários recursais, porque o agravo interno não inaugura instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta o núcleo da controvérsia, afastando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, vedando o conhecimento por alegada violação aos arts. 6º, VI e X, 82, I, 81, parágrafo único, III, 91 e 97 do CDC e ao art. 5º, I, da Lei n. 7.347/1985. 3. Não se conhece de dissídio jurisprudencial quando o recurso não é manejado pela alínea c do art. 105, III, da Constituição, além de subsistir o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. É incabível a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1 IV, 1.022 II, 1.021 § 4; CDC, arts. 6 VI, X, 82 I, 81 parágrafo único III, 91, 97; Lei n. 7.347/1985, art. 5 I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c628a83-c2ff-4f1d-abfd-07ffd7ea9111

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c628a83-c2ff-4f1d-abfd-07ffd7ea9111

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1999664 - RJ (2022/0066740-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016
ADVOGADO	:	OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO - RJ099758

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. RELEVÂNCIA SOCIAL E LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e lhe negou provimento, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula n. 7 do STJ e impossibilidade de conhecer dissídio por ausência de cotejo analítico.
2. A controvérsia diz respeito a ação coletiva de consumo sobre venda de ingressos sem disponibilização efetiva de assentos por inexistência ou duplicidade, com pedidos de declaração de abusividade, danos materiais e morais individuais e dano moral coletivo.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de legitimidade ativa do Ministério Público, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ante a não demonstração da relevância social.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, ao concluir que o acervo probatório se limitou a uma reclamação, uma notícia jornalística e a queixa de um segundo consumidor, sem evidenciar relevância social suficiente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de questão "estritamente de direito" e de revaloração jurídica dos fatos; e (iii) saber se houve violação aos arts. 6º, VI e X, 82, I, c/c 81, parágrafo único, III, 91 e 97 do CDC e ao art. 5º, I, da Lei n. 7.347/1985, por indevida restrição da legitimidade do Ministério Público.

Documento eletrônico VDA60078203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:59
Código de Controle do Documento: c6e04307-3b73-4c99-9b26-48c78697db2a

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual enfrentou o ponto nuclear da relevância social e concluiu pela sua ausência, o que afasta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão demanda reexame da valoração de fatos e provas sobre extensão da conduta, repercussão social e massificação do conflito, o que impede o conhecimento por suposta violação aos dispositivos do CDC e da Lei n. 7.347/1985.

7. O dissídio jurisprudencial não é conhecido, pois o agravante reconhece não ter fundamentado o especial na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição, tendo citado ementas apenas como reforço argumentativo, persistindo, ademais, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, ausente manifesta inadmissibilidade, conforme orientação do STJ (AgInt no RMS n. 51.042/MG).

9. Inviável a majoração de honorários recursais, porque o agravo interno não inaugura instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta o núcleo da controvérsia, afastando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, vedando o conhecimento por alegada violação aos arts. 6º, VI e X, 82, I, 81, parágrafo único, III, 91 e 97 do CDC e ao art. 5º, I, da Lei n. 7.347/1985. 3. Não se conhece de dissídio jurisprudencial quando o recurso não é manejado pela alínea c do art. 105, III, da Constituição, além de subsistir o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. É incabível a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1 IV, 1.022 II, 1.021 § 4; CDC, arts. 6 VI, X, 82 I, 81 parágrafo único III, 91, 97; Lei n. 7.347/1985, art. 5 I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão monocrática de fls. 455-463, que conheceu em parte do recurso especial e lhe negou provimento, ao fundamento de: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre os dispositivos

Documento eletrônico VDA60078203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:59
Código de Controle do Documento: c6e04307-3b73-4c99-9b26-48c78697db2a

do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública; e (iii) impossibilidade de conhecer o dissídio jurisprudencial por defeito formal (ausência de cotejo analítico), além do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante sustenta violação e negativa de vigência aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por suposta omissão do acórdão estadual quanto às teses de isonomia, acesso à justiça, finalidade do processo coletivo e natureza qualitativa da relevância social.

Alega, ainda, que não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de controvérsia "estritamente de direito", admitindo-se a revaloração jurídica dos fatos delineados, e invoca precedentes sobre a possibilidade de revaloração.

No mérito, aponta violação aos arts. 6º, VI e X, 82, I, c/c 81, parágrafo único, III, e 91 da Lei n. 8.078/1990, e ao art. 5º, I, da Lei n. 7.347/1985, afirmando restrição indevida da legitimidade extraordinária do Ministério Público. Defende a relevância social objetiva da conduta, destacando tratar-se de evento de grande porte, o reconhecimento da irregularidade pela ré e a existência de 28 demandas individuais relacionadas.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, aduz que não pretendeu fundar o recurso especial na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição, e que as ementas citadas serviram apenas como reforço argumentativo (fl. 485).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso não seja esse o entendimento, o provimento pelo colegiado para conhecer e prover o recurso especial, reformando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Foram apresentadas contrarrazões pelo COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016, pugnando pelo desprovimento do agravo interno, pela aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e pela condenação nos ônus de sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fls. 490-494).

Documento eletrônico VDA60078203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:59
Código de Controle do Documento: c6e04307-3b73-4c99-9b26-48c78697db2a

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação coletiva de consumo em que se discutiu a venda de ingressos sem efetiva disponibilização de assentos por inexistência ou duplicidade, com pedidos de declaração de abusividade, reparação de danos materiais e morais a apurar em liquidação por iniciativa de cada lesado, e condenação por dano moral coletivo.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade ativa do Ministério Público, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ao entender ausente relevância social demonstrada.

A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, ao assentar que o acervo probatório se limitou a uma reclamação, a uma notícia jornalística e à queixa de um segundo consumidor, não se evidenciando a relevância social necessária para legitimar a atuação ministerial.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou, em síntese, violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, além dos arts. 6º, VI e X, 82, I, 81, parágrafo único, III, 91 e 97 do CDC e 5º, I, da Lei n. 7.347/1985, e indicou divergência com julgados do STJ e do STF quanto à legitimidade do Ministério Público em direitos individuais homogêneos com relevância social.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta negativa de prestação jurisdicional; afirma que não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de questão de direito, passível de revaloração jurídica; e defende que houve indevida restrição à legitimidade ministerial, por desconsideração da relevância social objetiva e da

Documento eletrônico VDA60078203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:59
Código de Controle do Documento: c6e04307-3b73-4c99-9b26-48c78697db2a

massificação potencial do conflito. Aduz, por fim, que não pretendeu conhecimento por dissídio formal, pois as ementas foram citadas apenas como reforço.

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Não há negativa de prestação jurisdicional. Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão estadual enfrentou o ponto nuclear — existência ou não de relevância social apta a justificar a atuação do Ministério Público — e concluiu, com base nas premissas fáticas delineadas, pela ausência desse requisito. Ainda que não tenha rebatido todas as variações argumentativas, a fundamentação foi suficiente para decidir a controvérsia, afastando a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Também não procede a tese de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ. A insurgência dirige-se à valoração de circunstâncias fáticas — extensão da conduta imputada, repercussão social concreta e massificação do conflito —, o que demanda reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial. A distinção sob a rubrica de "revaloração jurídica" não altera o caráter fático da pretensão, pois busca substituir o juízo soberano das instâncias ordinárias sobre a suficiência da prova de relevância social.

Nessa linha, permanece íntegra a incidência da Súmula n. 7/STJ, impedindo o conhecimento do especial por suposta violação aos arts. 6º, VI e X, 82, I, 81, parágrafo único, III, 91 e 97 do CDC e ao art. 5º, I, da Lei n. 7.347/1985.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o próprio agravante reconhece não ter manejado o recurso especial com fundamento na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição, utilizando ementas apenas como reforço argumentativo, razão pela qual se mantém a impossibilidade de conhecimento por eventual divergência.

No que concerne ao art. 1.021, § 4º, do CPC, pleiteado em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e

Documento eletrônico VDA60078203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:59
Código de Controle do Documento: c6e04307-3b73-4c99-9b26-48c78697db2a

5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não se configura manifesta inadmissibilidade, sendo incabível a aplicação de multa.

Por fim, no tocante ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, registra-se que a interposição de agravo interno não inaugura instância, motivo pelo qual se revela inviável a majoração de honorários nessa via recursal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60078203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:59
Código de Controle do Documento: c6e04307-3b73-4c99-9b26-48c78697db2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.999.664 / RJ

Número Registro: 2022/0066740-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02611633320168190001 202124515035 261163332016819000 1

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016
ADVOGADO	: OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO - RJ099758

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016
ADVOGADO	: OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO - RJ099758

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61045641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:33
Código de Controle do Documento: 6a74967f-7583-4763-8361-bf49b901c435

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:33
Código de Controle do Documento: 6a74967f-7583-4763-8361-bf49b901c435